

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA – ESTADO DE GOIÁS – VEREADOR FILIPE VILARINS LACERDA.

KARLON RODRIGUES COSTA, brasileiro, divorciado, cirurgião dentista, CPF nº 977.917.411-72, RG nº 2.055.474/SSP-PI, Título de Eleitor nº **0287 2633 1520, Zona 011, Seção 0342**, residente e domiciliado Rua 18, Quadra 73, Casa 09, Formosinha, Formosa-GO, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, e art. 31, ambos da Constituição Federal, bem como no art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, apresentar a presente:

REPRESENTAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE E CASSAÇÃO DE MANDATO

em face de **Simone Dias Ribeiro de Melo**, brasileira, casada, nascida em 16/07/1979, natural de Formosa/GO, atualmente exercendo o cargo de **Prefeita Municipal de Formosa/GO**, com mandato de 2025 a 2028, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DAS PRELIMINARES E DO RITO PROCESSUAL

I.1. Da Legitimidade Ativa e da Competência da Câmara Municipal A presente representação é deflagrada com estrita observância ao ordenamento jurídico. O denunciante, na qualidade de cidadão e eleitor em pleno gozo de seus direitos políticos, conforme prova a **cópia do título de eleitor anexa**, possui legitimidade ativa *ad causam* para requerer a responsabilização político-administrativa da Chefe do Poder Executivo Municipal, nos exatos termos do **art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967**.

A competência desta Casa Legislativa é indelegável, decorrendo do dever constitucional de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, nos termos do **art. 31 da Constituição Federal**.

I.2. Da Prevenção de Nulidades: O Sorteio da Comissão Processante.

Visando resguardar a higidez deste procedimento contra eventuais arguições de nulidade formal, alerta-se esta Presidência para a necessidade de estrita observância do rito previsto no art. 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/1967.

A jurisprudência local tem reconhecido nulidade quando o sorteio para a formação da Comissão Processante não observa integralmente os desimpedidos aptos, **incluindo os vereadores ausentes à sessão**. A inobservância deste preceito pode configurar *error in procedendo*, conforme orientação do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO):

(...) 5. Como o Presidente da Câmara não observou o disposto no retromencionado dispositivo legal, sobretudo no que tange à escolha dos membros para comporem a Comissão Processante, já que, como apontado, necessária a indicação de todos os membros da Câmara de Vereadores, o que inclui os presentes e ausentes, para participarem do sorteio para constituição da Comissão Processante, situação não observada resta evidenciada a irregularidade da formação da Comissão e de todos os atos que se seguiram. (...)

A presente representação é formulada com fundamento:

- * no art. 5º, inciso XXXIV, “a”, da Constituição Federal;
- * no art. 31 da Constituição Federal;
- * no Decreto-Lei nº 201/1967;
- * na Lei Orgânica do Município de Formosa/GO;
- * no Regimento Interno da Câmara Municipal.

A fiscalização político-administrativa dos atos do Chefe do Poder Executivo constitui dever constitucional da Câmara Municipal, especialmente diante de fatos que indiquem lesão ao patrimônio público, afronta à moralidade administrativa e comprometimento da previdência dos servidores municipais.

II. DA MATERIALIDADE FÁTICA: O INADIMPLEMENTO PREVIDENCIÁRIO SISTEMÁTICO.

A presente denúncia fundamenta-se em prova documental técnica e irrefutável, produzida pela própria Administração Pública Municipal, que atesta a ruptura do dever institucional de gestão previdenciária.

Conforme o **Ofício nº 131/2026/FORMOSAPREVI**, expedido pelo **Instituto de Previdência de Formosa** em resposta ao **Ofício nº 80/2026/VJ**, restou oficialmente reconhecida a existência de um passivo previdenciário milionário, decorrente da retenção e do não repasse das contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

A consolidação do débito, apurada mediante auditoria direta do Ministério da Previdência Social, demonstra a seguinte realidade:

- **Débito Consolidado (Dez/2022 a Dez/2024):** R\$ 14.985.902,11.
- **Débitos em Aberto (Exercício 2025 até Fev/2026):** R\$ 12.927.433,22 (distribuídos entre FMS, FME e Administração Direta).

O montante global ultrapassa **R\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais)** em valores nominais, pendentes de juros e correção monetária. **Há robusto vínculo entre a conduta omissiva da Prefeitura Municipal**, na qualidade de ordenadora de despesas e o passivo

previdenciário consolidado, caracterizando inadimplemento sistemático, reiterado e com impacto direto na solvência do fundo.

O documento da RPPS, informa ainda que:

- * os valores apresentados são nominais;
- * haverá incidência posterior de juros e correção monetária;
- * a consolidação dos débitos seguirá a Portaria MTP nº 1.467/2022;
- * os valores decorrem de auditoria direta do Ministério da Previdência Social.

A situação revela inadimplemento sistemático e prolongado das obrigações previdenciárias do Município, sob responsabilidade direta da Chefe do Poder Executivo Municipal.

III – DA GRAVÍSSIMA VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal impõe aos gestores públicos dever rigoroso de preservação do equilíbrio atuarial dos regimes previdenciários.

Sendo o RPPS = equilíbrio\ financeiro\ e\ atuarial.

Conforme disciplina o Art 40 da CF/88, a contribuição da previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, *in verbis*:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Portanto não é uma opção da Prefeita Municipal repassar ou não a Contribuição Previdenciária para o RPPS - regime próprio de previdência social dos servidores, cometendo o crime de apropriação indébita e improbidade administrativa.

A Prefeita utiliza um dinheiro que não é dela, é do RPPS e dos aposentados do município para perpetrar seu projeto de poder, desviando o dinheiro para fazer outras coisas que possam lhe manter no poder.

O não repasse das contribuições previdenciárias:

- * compromete aposentadorias e pensões;
- * ameaça a solvência do RPPS;
- * viola princípios da administração pública;
- * afronta diretamente o art. 40 da Constituição Federal.

Além disso, há manifesta violação aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Sendo a Administração\ Pública = legalidade + moralidade + eficiência + publicidade + impessoalidade

A retenção de contribuições previdenciárias sem o devido repasse constitui conduta incompatível com a moralidade administrativa e com o dever de boa gestão fiscal.

III. DO MÉRITO: A INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

III.1. Da Delimitação do Objeto: A Esfera Político-Administrativa Cumpre esclarecer que o objeto central desta representação é a apuração da **infração político-administrativa, sujeita ao julgamento desta Câmara Municipal. Embora a conduta da representada possa ensejar eventuais repercussões em outras esferas de responsabilização, a presente denúncia foca exclusivamente na quebra de decoro, na omissão de dever legal e na negligência com a coisa pública**, condutas que autorizam a cassação do mandato sob a égide do **Decreto-Lei nº 201/1967**.

III.2. Da Tipificação no Decreto-Lei nº 201/1967 A materialidade fática amolda-se perfeitamente às infrações político-administrativas previstas no art. 4º do **Decreto-Lei nº 201/1967**:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: (...) VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura; (...) X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

A Prefeita omitiu-se na prática de ato de sua competência vinculada (inciso VII - o dever jurídico de repasse e regular recolhimento das contribuições previdenciárias), negligenciou a defesa das rendas e interesses do Município (inciso VIII - gerando passivo milionário e risco iminente de perda do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP) e procedeu de modo incompatível com o decoro do cargo (inciso X - ao reter verbas de caráter alimentar e previdenciário).

III.3. Da Ruptura do Dever Institucional e Ofensa aos Princípios da Administração A Constituição Federal (art. 40) e a Lei nº 9.717/1998 exigem a organização do regime previdenciário com vistas ao equilíbrio financeiro e atuarial. A **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)** reforça essa lógica de gestão responsável.

A retenção de contribuições previdenciárias aniquila os princípios da legalidade e da moralidade (art. 37, CF). Não se trata de mera irregularidade contábil, mas de ofensa direta ao interesse público. O TJGO possui entendimento consolidado de que a ausência de repasse previdenciário **configura grave violação aos princípios da administração**:

TJ-GO — AC 0299445-53.2013.8.09.0154 — Publicado em 06/05/2019. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÍVIDA ACRESCIDA DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. I - Constatada a ausência de repasse ao órgão previdenciário referente aos valores das contribuições previdenciárias, descontadas dos servidores públicos municipais, sem plausível justificativa, caracterizada está a ofensa aos princípios da administração pública, em especial, ao da legalidade. (...)

III.4. Do Enfrentamento Antecipado das Teses Defensivas: A Consciência da Conduta Omissiva e a Injustificabilidade da "Crise Financeira" É previsível que a defesa da representada alegue suposta "crise financeira", priorização de outras despesas essenciais ou ausência de intenção de fraudar. Tais argumentos, contudo, **não socorrem a gestora no âmbito da responsabilização político-administrativa.**

Primeiro, o dever jurídico de repasse e regular recolhimento das contribuições (especialmente as retidas dos servidores) é inescusável e recai diretamente sobre a Chefe do Executivo, ordenadora de despesas.

Segundo, o inadimplemento não foi um evento isolado, mas uma conduta reiterada que se estendeu por anos, culminando em auditoria do Ministério da Previdência.

Terceiro, há orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que a consciência da conduta omissiva é suficiente para demonstrar o elemento subjetivo nas hipóteses de retenção previdenciária, devendo a defesa provar o contrário no caso concreto:

STJ — AgRg no AREsp 2548327 SC 2023/0461955-3 — Publicado em 23/05/2024

(...) 1. A compreensão do STJ é de que, nos crimes contra a ordem tributária, inclusive a apropriação indébita de contribuição previdenciária, é suficiente, para sua caracterização, a demonstração do dolo genérico. (...)

STJ — HC 347894 AL 2016/0021680-3 — Publicado em 04/10/2016

(...) 5. Demais digressões sobre a justa causa para a ação penal, imiscuindo-se no exame das teses de que o paciente não tinha a intenção de fraudar a previdência ou se furtar à obrigação do recolhimento, pois sequer existiam recursos municipais para o pagamento, demandam inexoravelmente revolvimento de matéria fático-probatória (...)

A gestão de recursos do RPPS exige conformidade estrita com as normas legais. A omissão reiterada, mesmo após a consolidação de débitos, evidencia a vontade consciente de realizar conduta contrária à lei, **caracterizando a infração político-administrativa em sua plenitude.**

(DECRETO-LEI Nº 201/1967)

A conduta da representada enquadra-se nas hipóteses do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967:

Art. 4º, VII

“Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática.”

Art. 4º, VIII

“Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município.”

Art. 4º, X

“Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.”

A omissão reiterada nos repasses previdenciários representa gravíssima ofensa ao interesse público primário e à confiança institucional exigida da Chefe do Poder Executivo.

IV – DA RESPONSABILIDADE PESSOAL DA PREFEITA MUNICIPAL

Não se trata de mera irregularidade burocrática ou falha contábil isolada, mas de má-fé por parte da Chefe do Executivo, Simone Dias Ribeiro de Melo.

Os débitos previdenciários apontados:

- * prolongaram-se por anos;
- * envolveram múltiplos órgãos municipais;
- * alcançaram cifras milionárias;
- * foram identificados por auditoria do Ministério da Previdência.

A jurisprudência nacional reconhece que a Prefeita Municipal é responsável político e administrativamente pela regularidade dos repasses previdenciários do ente municipal, devendo ser a Chefe do Executivo, Simone Dias Ribeiro de Melo, diretamente responsabilizada pelos débitos.

V – DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que os princípios da moralidade administrativa e da responsabilidade fiscal possuem estatura constitucional obrigatória.

STF – RE 848826/DF (Tema 835):

O STF reconheceu que a rejeição de contas de prefeitos por irregularidades insanáveis pode gerar consequências político-eleitorais graves quando caracterizado ato doloso de improbidade administrativa.

A Suprema Corte consolidou que:

irregularidades graves relacionadas à gestão financeira e patrimonial do ente público configuram ofensa direta aos princípios constitucionais da administração pública.

Além disso, o STF já assentou que:

a proteção ao patrimônio previdenciário possui natureza constitucional e integra o núcleo da responsabilidade fiscal do gestor público.

VI – DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento acerca da extrema gravidade da retenção e ausência de repasse de contribuições previdenciárias.

STJ – AgInt no RMS 57.882/GO

O STJ reconheceu que:

a ausência de recolhimento previdenciário constitui irregularidade grave apta à responsabilização do gestor público.

STJ – REsp 1.246.664/MG

A Corte Superior consolidou entendimento de que:

O não repasse de verbas previdenciárias caracteriza afronta aos princípios da legalidade e moralidade administrativa.

STJ – RMS 30.128/PA

O Tribunal reconheceu que:

atos que comprometam a solvência do regime previdenciário municipal justificam responsabilização político-administrativa do gestor.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a omissão previdenciária transcende mera irregularidade formal, configurando lesão concreta ao patrimônio público e aos direitos dos servidores.

VII – DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás possui entendimento rigoroso quanto ao dever dos gestores municipais de preservar a regularidade previdenciária.

TJGO – Apelação Cível em Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa

O TJGO reconheceu que:

A retenção e ausência de repasse de contribuições previdenciárias ofendem os princípios da administração pública e caracterizam grave violação ao dever de probidade.

O Tribunal também possui precedentes afirmando que:

A gestão temerária do RPPS compromete o interesse público primário e autoriza responsabilização do agente político.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO

Apelação Cível nº 0299445-53.2013.8.09.0154

O TJGO reconheceu que a ausência de repasse de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores públicos configura ofensa aos princípios da administração pública e Ato de improbidade administrativa:

“Constatada a ausência de repasse ao órgão previdenciário referente aos valores das contribuições previdenciárias, descontadas dos servidores públicos municipais, sem plausível justificativa, caracterizada está a ofensa aos princípios da administração pública, em especial ao da legalidade.”

Prossegue o acórdão:

“Resta comprovada a ilegalidade do ato praticado pelo agente político, configurada na ausência de repasse do recolhimento de contribuições previdenciárias, caracterizando-se ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92.”

(TJGO, AC nº 0299445-53.2013.8.09.0154, Apelação Cível, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás).

“A jurisprudência do TJGO reconhece que a ausência de repasses previdenciários e a gestão irregular do RPPS configuram grave violação aos princípios da administração pública, podendo ensejar responsabilização do agente político quando demonstrado dolo, má-fé ou lesão ao interesse público.”

VIII – DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A conduta da representada Simone Dias Ribeiro de Melo, viola frontalmente a Lei Complementar nº 101/2000.

A ausência de repasse previdenciário:

- * mascara artificialmente despesas públicas;
- * compromete o equilíbrio fiscal;
- * gera passivo oculto milionário;
- * ameaça a sustentabilidade financeira municipal.

O art. 1º da LRF exige gestão fiscal responsável e planejamento financeiro sustentável.

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

IX – DO RISCO CONCRETO AO MUNICÍPIO DE FORMOSA

A inadimplência previdenciária pode acarretar:

- * suspensão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;
- * impedimento de recebimento de transferências voluntárias;
- * bloqueios financeiros;
- * impossibilidade de firmar convênios;
- * aumento exponencial do passivo atuarial;
- * comprometimento futuro do pagamento de aposentadorias e pensões.

O dano causado pela Prefeita Simone Dias Ribeiro de Melo, extrapola a esfera administrativa e atinge diretamente milhares de servidores municipais ativos e inativos, lesando várias famílias formosense, que vão ficar sem se aposentar por falta de fundo.

X – DA NECESSIDADE DE ABERTURA IMEDIATA DE COMISSÃO PROCESSANTE

A documentação oficial emitida pelo próprio FORMOSAPREVI demonstra existência de fortes indícios de infrações político-administrativas.

O Decreto-Lei nº 201/1967 exige apenas justa causa mínima para instauração da Comissão Processante.

A Câmara Municipal não pode permanecer inerte diante de fatos tão graves.

O controle político-administrativo do Executivo constitui dever constitucional do Poder Legislativo.

XI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. O recebimento da presente REPRESENTAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA;
2. Sua leitura em plenário na primeira sessão subsequente;
3. O recebimento formal da denúncia nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967;
4. A imediata instauração de COMISSÃO PROCESSANTE;
5. A notificação da representada Simone Dias Ribeiro de Melo, para apresentação de defesa prévia;
6. A requisição a Superintendente do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores – RPPS, haja vista, que se trata de documentos Restritos a RPPS e não disponibilizado ao Representante:
 - * do relatório integral da auditoria do Ministério da Previdência;
 - * dos balancetes financeiros municipais;
 - * dos comprovantes de repasses previdenciários;
 - * dos parcelamentos eventualmente existentes;
 - * do cálculo atuarial atualizado do RPPS;
 - * demonstrativos dos débitos previdenciários;

* relatórios contábeis;

7. A oitiva:

- * da Superintendente do FORMOSAPREVI;
- * dos responsáveis pela contabilidade municipal;
- * dos Secretários Municipais competentes;

8. A produção de todas as provas admitidas em direito;

9. Ao final, seja julgada PROCEDENTE a presente representação, decretando-se a CASSAÇÃO do mandato da Prefeita Municipal de Formosa/GO, Simone Dias Ribeiro de Melo, pela prática de infrações político-administrativas previstas no Decreto-Lei nº 201/1967.

Termos em que,
Pede deferimento.

Formosa/GO, 27 de maio de 2026.

KARLON RODRIGUES COSTA
Denunciante

DOCUMENTOS ANEXOS

1. Ofício nº 131/2026/FORMOSAPREVI;
2. Ofício nº 80/2026/VJ;
3. Documentos pessoais do denunciante;
4. Demais documentos comprobatórios.